

# MINISTÉRIO DA FAZENDA

## Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10315.000096/2011-87
ACÓRDÃO	2101-002.894 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE MILAGRES - PREFEITURA MUNICIPAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

### Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/12/2009

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Com a apresentação da impugnação pelo contribuinte é que instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal, momento no qual o contribuinte deve aduzir todas suas razões de defesa, conforme dispõe os artigos 14 e 16, do Decreto nº 70.235/1972.

Havendo inovações nas matérias apresentadas em sede recursal mas não alegadas em sede de primeira instância, pela defesa, não há que se admitir o Recurso Voluntário apresentado, sob pena de supressão de instância, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública. Não configurada hipótese que autorize a apresentação de novos fundamentos na fase recursal, deve ser reconhecida a preclusão consumativa, com o não conhecimento do respectivo Recurso, no que diz às matérias com inovação recursal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF № 1. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade dos votos, não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Wesley Rocha - Relator

Assinado Digitalmente

Antônio Sávio Nastureles - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cléber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, João Mauricio Vital (suplente convocado), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antônio Sávio Nastureles (Presidente).

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto MUNICÍPIO DE MILAGRES-CE, contra o Acórdão de Julgamento que decidiu pela improcedência da impugnação e manteve as disposições do crédito tributário lançado.

Auto de Infração refere-se a contribuições previdenciárias não declaradas em GFIP incidentes sobre remunerações pagas, devidas, ou creditadas a segurados empregados (servidores contratados, efetivos, comissionados e agentes políticos), correspondente às partes da empresa e às relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, com aplicação da alíquota de 1%, para as competências até 05/2007, e de 2%, no período de 06/2007 a 06/2009, bem como de contribuintes individuais, correspondentes às partes da empresa, dos segurados (alíquota de 11%, respeitado o limite máximo do salário de contribuição), e às destinadas ao sistema SEST/SENAT (alíquota de 2,5%, incidente sobre 20% da remuneração auferida por frentistas.

As remunerações aqui envolvidas são valores de 1/3 de férias, férias e abono de professores, <u>as quais estão sendo discutidas judicialmente</u>.

Em seu Recurso Voluntário o recorrente apresenta as seguintes alegações:

 i) Preliminar de cerceamento do direito de defesa, por falta de fundamentação do relatório fiscal;

- ii) No mérito aduz que a retenção é indevida, tendo em vista que os valores enquadram-se na categoria de autônomos e avulsos, sendo declarados inconstitucionais tais exigências, conforme decisão transitada em julgada pelo STF n.º RE 177.296;
- iii) Inconstitucionalidade de aplicação taxa Selic;

Pede a improcedência da autuação.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

#### VOTO

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e é de competência desta Turma. Assim, passo a analisar as razões recursais.

#### DA DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO

Conforme se verifica das alegações recursais (e-fls. 173/178), em consonância com a impugnação apresentada nas e-fls. 146/147, verifica-se clara inovação recursal, em razão de matérias não tratadas em sede de primeira instância.

A citada impugnação apenas apresenta informações sobre possíveis pedidos de parcelamento, não tendo sido impugnados o mérito da autuação, enquanto as alegações recursais destacam a falta de fundamentação do relatório fiscal, com impedimento do exercício da ampla defesa e contraditório, bem como tece considerações para relevação da multa aplicada.

Com isso, essas razões recursais não podem ser conhecidas, tendo em vista a supressão de instância no que diz respeito às matérias devolvidas ao Tribunal, e que não foram objeto de apreciação pelo julgador de primeira instância.

O art. 17 do Decreto nº 70.235/72 determina que será considerada "não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante".

Do cotejo analítico das razões deduzidas em primeira e em segunda instância, parece evidente a inovação recursal, não merecendo, por esta razão, ser o pleito da recorrente apreciado por este Conselho, uma vez que também não se trata de fato novo ou matéria de ordem pública.

Portanto, essas matérias recursais não podem ser objeto de conhecimento pelo Tribunal.

#### DA ALEGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

DOCUMENTO VALIDADO

O recorrente pede a suspensão do processo tendo em vista o ajuizamento do Mandado de Segurança n° 000055533.2010.4.05.8102, que tramita pela da 16° Vara da Justiça Federal, Subseção Juazeiro do Norte/CE.

A respectiva matéria já foi objeto de análise pela decisão de piso.

Verifica-se que de fato houve renúncia quanto fato gerador da presente autuação, que se encontra se encontra sub judice, e ao que se tem notícia dos autos, salvo melhor juízo, o processo está pendente de trânsito em julgado, em razão dos recursos interpostos.

A matéria remonta discutir sobre inexistência de relação jurídica, que por certo não pode estar em julgamento administrativo, tendo em vista a ação judicial manejada pelo contribuinte, que por sua vez afeta a Súmula CARF 01, assim transcrita:

Súmula CARF nº 1: "Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Com isso, o procedimento fiscal para apurar o crédito tributário devido deve ser realizado para fins de evitar a decadência.

Portanto, independente da ação judicial iniciada pelo contribuinte, a iniciativa do fisco é de evitar possíveis perdas de créditos públicos, já que se a ação judicial terminar desfavorável á contribuinte, poderá ocorrer a perda do prazo para buscar o débito tributário devido.

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, em razão da inovação recursal, afetado assim pela preclusão processual, e também não o conhecer pela concomitância.

(Documento Assinado Digitalmente)

**WESLEY ROCHA** 

Relator